DECRETO Nº 4322, de 25 de julho de 2011

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE ALTERA REDAÇÃO DO ART. 61, CAPÍTULO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 23/09/91 QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 2801 DE 12 DE SETEMBRO DE 2002.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 102 e pela alínea "a" do inciso I do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1990. CONSIDERANDO o inciso IV do art. 61 da Lei Complementar nº 08 de 23 de setembro de 1991, com redação modificada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 61 de 07 de dezembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º Para que tenham efeito as multas previstas no inciso II do art. 61 do Capítulo VII da Lei Complementar nº 08 de 23 de setembro de 1991, com redação modificada pela Lei Complementar nº 61 de 07 de dezembro de 2001, ficam tipificadas como infrações leves, graves e gravíssimas:

I - infrações leves sujeitas a multas no valor de R$ 37,89 (trinta e sete reais e oitenta e nove centavos):

a) a não manutenção do projeto aprovado, com o respectivo alvará de licenciamento, no local da obra;
b) a ausência de placa de obra.

II - infrações graves sujeitas a multas no valor de R$ 189,46 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos):

a) criar dificuldades, por qualquer ato, à ação da fiscalização por parte do Departamento de Licenciamento de Obras da Prefeitura Municipal;
b) edificar em desacordo com o projeto licenciado;

III - infrações gravíssimas sujeitas a multas no valor de R$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos):

a) impedir a ação da fiscalização por parte do Departamento de Licenciamento de Obras da Prefeitura Municipal;
b) edificar sem prévio licenciamento por parte do Departamento de Licenciamento de Obras da Prefeitura Municipal;
c) infringir a Lei Complementar nº 08/91 (Lei de Uso e Ocupação do Solo - L.U.O.S.) e suas modificações posteriores e o Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - Os valores referentes às multas, constantes dos incisos I, II e III deste artigo, estão sujeitos a reajuste anual na forma definida na Lei Complementar nº 61 de 07 de dezembro de 2001.

Art. 2º As multas de que trata o art. 1º deste Decreto serão renováveis a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação que as motivou, aplicáveis ao proprietário da obra e subsidiariamente ao responsável técnico pela sua execução.

Art. 3º As multas serão aplicadas por natureza da infração cometida, devendo, em caso de mais de uma infração, corresponder ao somatório dos valores previstos para cada uma delas.

Art. 4º O embargo da obra ou construção previsto no inciso I do Art. 61 do Capítulo VII da Lei Complementar nº 08 de 23 de setembro de 1991, com redação modificada pela Lei Complementar nº 61 de 07 de dezembro de 2001, que consiste na paralisação imediata e por tempo indeterminado de toda e qualquer atividade na obra ou construção, será aplicado nos seguintes casos de infração de Lei ou regulamento segundo constatação feita por autoridade competente:

I - em caso de edificação sem prévio licenciamento por parte do Departamento de Licenciamento de Obras da Prefeitura Municipal;

II - em caso de edificação sem a responsabilidade técnica de profissional registrado no CREA-MG e na Prefeitura Municipal;

III - em caso de infração a preceito legal proibitivo;

IV - em caso de flagrante risco a pessoas ou bens de terceiros.

Parágrafo Único - Em caso de flagrante risco ao meio ambiente, compete ao Departamento de Licenciamento de Obras informar ao órgão ambiental municipal para as providências de sua competência.

Art. 5º A interdição da obra ou construção prevista no inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 08/91, que consiste no impedimento de acesso ao local da obra de toda e qualquer pessoa, inclusive seu proprietário e seu responsável técnico, será aplicada nos seguintes casos de infração de Lei ou regulamento, segundo constatação feita por autoridade competente:

I - desobediência ao auto de embargo;

II - não pagamento de multas aplicadas por infrações constatadas após o 5º (quinto) mês de renovação seguida das mesmas;

III - em caso de infração em reincidência.

Art. 6º A demolição de obra ou construção, também prevista no inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 08/91, será aplicada nos seguintes casos:

I - em caso de edificação parcial ou totalmente em desrespeito com preceito legal proibitivo, para adequação à legislação vigente;

II - em caso iminente de dano a pessoas e bens de terceiros;

Parágrafo Único - Em caso de dano iminente ao meio ambiente, compete ao Departamento de Licenciamento de Obras informar ao órgão ambiental municipal para as providências de sua competência.

Art. 7º As medidas administrativas de embargo da obra ou construção, interdição e demolição serão aplicadas independentemente e sem prejuízo de multa eventualmente imposta por infração cometida.

Art. 8º Sem prejuízo da penalidade aplicável, o infrator ou o proprietário e, solidariamente, o responsável técnico

pela obra deverão providenciar, por sua conta e risco, a execução das medidas determinadas pelo Departamento de Licenciamento de Obras para regularização da situação e adequação à legislação vigente.

Art. 9º Na identificação de irregularidades em obras e construções compete ao Departamento de Licenciamento de Obras informar ao CREA-MG para as providências de sua competência.

Art. 10 Têm competência para aplicação das penalidades previstas:

I - os fiscais do Departamento de Licenciamento de Obras, mediante diligência, para apuração das infrações e autuação e imposição das sanções previstas no inciso I do Art. 61 do Capítulo VII da Lei Complementar nº 08/91, com redação modificada pela Lei Complementar nº 61/01, e neste Decreto;

II - o Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras para homologação das penalidades impostas pelos fiscais e para análise e decisão de recursos administrativos, em primeira instância, relativos a multas e embargos;

III - o Gerente de Políticas Urbanas para análise e decisão, em segunda instância, sobre recursos administrativos contrários às decisões proferidas, em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras;

IV - o Gerente de Políticas Urbanas para imposição das penalidades de interdição e de demolição de obra ou construção;

V - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise e decisão de recursos administrativos, em primeira instância, relativos às penalidades de interdição e de demolição de obra ou construção;

VI - o Prefeito Municipal ou autoridade municipal por ele delegada ou comissão criada para esse fim específico para análise e decisão, em segunda instância, das penalidades de interdição e de demolição impostas pelo Secretário;

Art. 11 As infrações serão apuradas pelos agentes competentes através de auto de infração que deverá conter:

I - nome do infrator que poderá ser o proprietário do terreno ou construção, o executor da obra ou o responsável técnico pela mesma;

II - local, data e hora da lavratura do auto de infração;

III - descrição detalhada da infração, com fundamentação legal, contendo, quando for o caso, as medições necessárias;

IV - notificação para imediata paralisação da obra até decisão final sobre a irregularidade ou até a sua regularização;

V - recibo por parte do infrator ou por qualquer funcionário presente no local ou, havendo recusa, descrição do fato no auto, com assinatura de duas testemunhas qualificadas por nome, endereço e profissão ou por lavratura de boletim de ocorrência policial.

Parágrafo Único - Por proprietários de terrenos entendem-se também espólios, herdeiros e sucessores legais ou terceiros autorizados.

Art. 12 Deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos administrativos em primeira instância:

I - dos autos de infração com imposição de multa, embargo, interdição ou demolição, os infratores terão prazo de 10 (dez) dias para recorrer através de recurso à autoridade competente determinada no art. 10 deste Decreto;

II - do recurso apresentado pelo infrator, a autoridade competente para apreciá-lo terá prazo de 20 (vinte) dias para julgamento, prorrogáveis por igual período em havendo necessidade de diligências e vistorias.

Parágrafo Único - O infrator que regularizar a obra ou construção antes do julgamento do recurso, e sendo esse procedimento certificado pela fiscalização, poderá ser anistiado parcial ou integralmente do pagamento de multa eventualmente imposta desde que não seja reincidente e a multa não tenha sido renovada.

Art. 13 Deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos administrativos em segunda instância:

I - à decisão em primeira instância caberá recurso em segunda instância no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do julgamento proferido;

II - só serão aceitos recursos mediante recolhimento ao Tesouro Municipal de 10% (dez por cento) do valor da multa mantida na decisão em primeira instância;

III - toda matéria objeto de análise em primeira instância poderá ser submetida à apreciação em segunda instância;

IV - para julgamento em segunda instância observar-se-ão os mesmos prazos previstos no inciso II do art. 12 deste Decreto;

V - da decisão em segunda instância não caberá recurso, sendo que as multas mantidas e não recolhidas no prazo designado serão inscritas na dívida ativa para fins de execução fiscal.

Art. 14 A cobrança será expedida através de guias emitidas pela Superintendência de Rendas Imobiliárias, conforme valores definidos neste Decreto.

Art. 15 A Guarda Municipal de Sete Lagoas prestará todo apoio necessário aos fiscais de obras, na realização da fiscalização em todo o Município.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições do Decreto nº 2.801 de 12 de setembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 25 de julho de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município